



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.088

Projeto de lei nº 1402, de 2023

Autoria: Mauro Bragato – PSDB

Institui a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Parágrafo único – Consideram-se doenças crônicas da pele, para os efeitos desta lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e as demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta e duração longa ou incerta.

Artigo 2º – A Política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;

II – prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante a realização de campanhas de conscientização e a difusão de hábitos adequados;

III – difundir entre os profissionais da saúde conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados ao atendimento do disposto no inciso I deste artigo;

IV – oferecer aos pacientes assistência integral, com vistas ao tratamento adequado dos efeitos psicossociais das doenças crônicas da pele;

V – estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria, especialmente com vistas à adoção de políticas de saúde pública adequadas à prevenção e combate das doenças crônicas da pele.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 3º – Na execução da Política de que trata esta lei, compete à Administração Estadual:

I – realizar campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele e as respectivas medidas de prevenção;

II – prestar os serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

III – promover o rápido acesso aos exames indispensáveis ao diagnóstico e acompanhamento das doenças crônicas da pele;

IV – promover parcerias entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros órgãos e entidades públicas, organizações internacionais ou entes de direito privado, a fim de aperfeiçoar os serviços de que trata o inciso II deste artigo;

V – promover a qualificação continuada dos profissionais de saúde, especialmente os clínicos gerais, pediatras, psicólogos e enfermeiros, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas pela prestação eficaz dos serviços de que trata o inciso II deste artigo;

VI – garantir a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do SUS;

VII – implantar centros de referências para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele;

VIII – efetuar revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar e otimizar a prestação dos serviços pertinentes;

IX – desenvolver e implantar sistemas adequados à coleta, armazenamento, processamento e provisão de dados relativos aos serviços de que trata o inciso II deste artigo, de modo a possibilitar o planejamento, a avaliação, o controle e a revisão dos procedimentos adotados na prestação dos mesmos;

X – adotar procedimentos de auditoria, monitoramento e avaliação, a fim de avaliar fatores como:

a) a celeridade do diagnóstico;

b) o intervalo entre o diagnóstico e o início do processo terapêutico;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

c) a eficácia dos procedimentos terapêuticos;

d) a efetiva realização dos serviços de acompanhamento psicológico e sua eficácia;

e) o nível de satisfação do usuário;

XI – aperfeiçoar as relações entre a rede pública e os estabelecimentos privados de saúde, a fim de tornar mais fluente a troca de dados a respeito das doenças crônicas da pele e dos respectivos procedimentos terapêuticos;

XII – realizar campanhas de informação e conscientização, a fim de impedir que as vítimas de psoríase e demais doenças crônicas da pele sejam objeto de condutas discriminatórias;

XIII – articular, juntamente com os municípios, o desenvolvimento de planos regionais de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

XIV – apoiar os municípios na prestação dos serviços de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º – Na execução das campanhas de que trata o inciso I deste artigo, a Administração Estadual recorrerá, dentre outras medidas, à:

1. realização de palestras e atividades pedagógicas nos estabelecimentos da rede estadual de ensino;

2. exibição de filmes informativos nas redes de rádio e televisão e em sítios de acesso público e gratuito na internet;

3. publicação de anúncios nos periódicos de grande circulação;

4. manutenção de página dedicada exclusivamente à matéria na internet e à publicação de anúncios em sítios desta rede;

5. realização de campanhas segmentadas, especialmente para os públicos infante-juvenil e idoso.

§ 2º – Nas campanhas de que trata o § 1º deste artigo, a Administração Estadual deverá dar ênfase especial aos seguintes aspectos:

1. a importância de hábitos higiênicos compatíveis com a prevenção eficaz das doenças crônicas da pele, especialmente nos segmentos mais suscetíveis às doenças crônicas da pele;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

2. a importância de buscar atendimento médico tão logo se verifiquem os primeiros sintomas;

3. o combate a preconceitos que alimentem condutas discriminatórias contra as vítimas das doenças crônicas da pele.

§ 3º – A Administração Estadual fará com que a prestação dos serviços de que trata o inciso II deste artigo obedeça a programas plurianuais, nos quais deverão ser estipuladas metas de caráter quantitativo para a:

1. difusão de cuidados preventivos, especialmente os relativos à higiene;
2. redução da incidência de doenças crônicas da pele, tanto no âmbito geral quanto nos segmentos de usuários do SUS delimitados em cada programa;
3. realização de exames e consultas para diagnóstico das doenças crônicas da pele;
4. aplicação dos procedimentos terapêuticos prescritos pelo SUS;
5. redução do número de casos graves;
6. redução do tempo de espera para:
 - a) a realização do diagnóstico e dos exames pertinentes;
 - b) o início dos procedimentos terapêuticos aplicáveis a cada caso;
 - c) o início do acompanhamento psicológico, quando este se mostrar necessário.

§ 4º – Só poderá ser considerada centro de referência para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele a unidade apta a proporcionar aos pacientes atendimento médico multidisciplinar e acompanhamento psicológico.

Artigo 4º – Até 120 (cento e vinte) dias após o termo final do prazo de vigência dos programas plurianuais de que trata o § 3º do artigo 3º desta lei, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado relatório pormenorizado sobre a execução do programa respectivo.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que o cumprimento das metas fixadas nos programas plurianuais de que trata o § 3º do artigo 3º desta lei for inferior a uma taxa média de 75% (setenta e cinco por cento), o Poder Executivo deverá enviar mensagem



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

justificativa à Assembleia Legislativa do Estado, na qual deverão ser enunciadas as medidas a serem adotadas a fim de evitar que o problema se reproduza.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente